RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.088 - BA (2019/0101395-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	GILSON DOS SANTOS DIAS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por GILSON DOS SANTOS DIAS em face de acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia, que denegou o *writ* de origem, assim ementado (fl. 175):

> HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO EM CONTINUIDADE DELITIVA. DECRETO SEGREGADOR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. MAGISTRADO QUE EMBASOU SUA DECISÃO NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO, TENDO CONTEXTUALIZADO OS FATOS OCORRIDOS. PACIENTE FLAGRADO NA POSSE DO PRODUTO DOS ROUBOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PROCESSO COM TRÂMITE REGULAR, DE ACORDO COM SUAS PECULIARIDADES. AUDIÊNCIA MARCADA PARA 11/02/2019. INAPLICÁVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ORDEM DENEGADA, EM CONFORMIDADE COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

Consta dos autos denúncia pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, I e II, c/c o 71, ambos do CP.

A impetrante requer a revogação da prisão preventiva, com a alegação de excesso de prazo para término da instrução.

Nesse sentido, requer o provimento do recurso para que seja revogada a custódia.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. Com efeito, uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência indevida coação.

Na hipótese, ao menos em cognição sumária, não se detecta manifesta ilegalidade apta a ensejar o deferimento da medida de urgência, pois, se faz necessário exame circunstancial do prazo de duração do processo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações, especialmente, a respeito do andamento da ação penal.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator